



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 369-13.2016.6.21.0075

Procedência: ANDRÉ DA ROCHA - RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VCE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE

Recorrente: IDAIR BEDIN E ADRIANA DE MOURA RODRIGUES TAGLIARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. RECORRENTE NÃO ELEITO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA E MULTA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. VICE-PREFEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROTEÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO E DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS AO PLEITO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE COMO SANÇÃO REFLEXA. DESCABIDA SUA DECLARAÇÃO NA SENTENÇA, SEM PREJUÍZO DO QUE ESTATUÍDO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J”, DA LC Nº 64/90.

Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por IDAIR BEDIN e ADRIANA TERESINHZA DE MOURA TAGLIARI em face da sentença (fls. 170/178) que julgou procedente em parte a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, impondo a sanção de cassação do registro de candidatura e multa no valor equivalente a 02 (duas) mil UFIR's para o réu Idair, e a cassação do registro de candidatura para a corré Adriana, tudo conforme art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 180/210), os representados alegam, preliminarmente, o não cumprimento de pedidos formulados durante o processo (envio de ofícios), o que violou a ampla defesa o contraditório. Sustentam inépcia da inicial por ausência de degravação de imagens e áudio juntado como prova. Alegam impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os recorrentes não venceram as eleições municipais. Argumentam no sentido de que Adriana Tagliari não tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Defendem a ilicitude da prova. Discorrem sobre a impossibilidade de gravação ambiental ser meio de prova. No mérito, questionam a motivação política da ação. Discorrem sobre o fato de Alex Hermindo Nuss, vinculado a partidos de oposição ao PMDB, ter orientado Solange e Bruno. Alegam que Solange assinou contrato de trabalho para prestar serviços na campanha de 2016 dos recorrentes. Atentam para o fato de que Solange fez ligação para Idair cobrando o pagamento referente ao contrato de trabalho. Defendem que os R\$ 500,00 entregues a Solange, conforme gravação, correspondem ao contrato de trabalho. Ressaltam ser incabível pena de inelegibilidade.

Com as contrarrazões (fls. 221-227), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 230).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 24/10/2016 (fl. 179), e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposição do recurso ocorreu em 27/10/2016 (fl.180). Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II Do cerceamento de defesa

O recorrente sustenta que diligências por ele postuladas durante o feito e não atendidas, quais sejam, expedição de ofícios à Câmara Municipal de André Rocha para que informe oficialmente nos autos a) o cargo exercido; b) a natureza jurídica; c) o horário de expediente de Alex Hermindo Nuss; e se Solange de Fátima de Moraes utiliza os serviços sociais da municipalidade, cercearam a sua defesa.

Consoante art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Em análise ao caso concreto e às diligências postuladas, nota-se que em nada a expedição dos ofícios contribuiria para o conjunto probatório.

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral nas contrarrazões apresentadas, não demonstram os recorrentes os prejuízos sofridos com a ausência da prova a ser obtida com as diligências requeridas e indeferidas pelo Juízo de origem.

Gize-se, também, que com a produção da prova oral restou demonstrado que o advogado Alex Hermindo Nuss trabalha junto à Câmara de Vereadores, bem como que a depoente Solange de Fátima Moraes é beneficiária dos serviços de assistência social disponibilizado pelo Município de André da Rocha.

Assim, a preliminar deve ser afastada.

¹ §4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III Da inépcia da inicial por ausência de degravação da mídia acostada aos autos.

Embora o art. 24, §1º, da Res. TSE 23.462 estabelecer que as representações instruídas com imagens e/ou áudios devam ser acompanhadas com a respectiva degravação – o que não ocorreu no caso concreto -, a mídia presente expõe seu conteúdo de forma clara, permitindo ampla defesa ao polo passivo.

A degravação, conquanto pudesse ser reforço probatório, não se mostra como essencial para o deslinde do caso concreto, tendo sua ausência relevância meramente formal, que não prejudica a defesa do recorrente.

Não demonstrou a parte recorrente prejuízo concreto sofrido com a ausência da degravação ou mesmo eventual embaraço ou impossibilidade em acessar o conteúdo da mídia.

Assim, a prefacial deve ser afastada.

II.IV Da impossibilidade jurídica do pedido

A parte recorrente sustenta que, frente ao trânsito em julgado do registro da chapa e a não conferência de diplomas, uma vez que os candidatos perderam o pleito, o pedido resta prejudicado, devendo a ação ser extinta na forma dos arts. 17 e 585, IV e V, do CPC.

Como o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.840/99 é a vontade do eleitor, dispensa-se a prova da potencialidade de ofensa à lisura do pleito para que a representação seja procedente. Rodrigo López Zílio, referenciando o Ministro Nelson Jobim, deixa claro que o art. 41-A não tem como objetivo proteger



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o resultado da eleição².

O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a sanção pecuniária.

Nesse sentido, o TSE firmou entendimento acerca da necessidade de imposição da penalidade de cassação do registro ou do diploma, a fim de se proteger a liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como de preservar a isonomia entre os candidatos, eleitos ou não:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.

2. O fato de o agravante não ter sido eleito não impossibilita a imposição da penalidade cumulativa de cassação a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a reprimenda é cabível em relação ao registro de candidatura.

3. A sanção de cassação não se justifica apenas em relação àqueles que lograram êxito no pleito, mas também em relação a candidatos derrotados, tendo em vista o bem protegido pela norma, consistente na proteção à liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como a necessidade de observância da isonomia entre candidatos, eleitos ou não.

4. A despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prever a possibilidade de "cassação do registro ou do diploma " pela prática de captação ilícita de sufrágio, o juízo de primeiro grau impôs aos candidatos recorridos apenas a sanção de multa, sem que tenha havido irrisignação da autora da representação quanto ao ponto, o que torna preclusa a discussão acerca da eventual possibilidade de cassação dos registros de candidatura no caso em exame, bem como da aplicação cumulativa das sanções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23073, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 108)

Ademais, eventual cassação do registro de candidato decorrente da condenação por captação ilícita de sufrágio, mesmo que não eleito o réu objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pode gerar o efeito reflexo da inelegibilidade estatuída no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90. Pelo que, também por essa

2 ZÍLIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p.581



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão não se deve acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido, sem razão o recorrente quando sustenta incompatibilidade entre o pedido formulado e a situação fática.

II.V Da ilegitimidade passiva de Adriana Tagliari

De regra, aquele que não concorreu para a prática ou não praticou o ilícito é afastado do polo passivo. No entanto, nos casos de eleições majoritárias, forma-se litisconsórcio passivo necessário unitário entre o candidato e seu vice ou suplente, uma vez que *a cassação do mandato atinge a todos os componentes da chapa*³.

Assim, a prefacial deve ser afastada.

II.VI Da licitude da gravação ambiental

Preliminarmente, o recorrente alega a ilicitude da gravação ambiental reproduzida na mídia de fl. 27, porquanto realizada no interior da residência da interlocutora Solange de Fátima de Moraes, sem o conhecimento do interlocutor Idair Bedin.

Com efeito, a mídia juntada aos autos reproduz a gravação da conversa travada entre o candidato a Prefeito no município de André da Rocha, Idair Bedin, e a eleitora Solange de Fátima de Moraes, no interior da residência desta.

Além disso, restou demonstrado que a gravação foi realizada por meio do telefone celular de Solange de Fátima de Moraes, tendo o filho da eleitora, Bruno de Moraes, manuseado o aparelho.

Por certo, a questão da licitude ou não da gravação ambiental como meio de prova para fundamentar a condenação por captação ilícita de sufrágio já se encontra superada pelo STF, o qual, em questão de ordem, e com caráter de

³ ZÍLIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p.580



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repercussão geral, assentou pela constitucionalidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação (HC 91.613, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15.05.2012).

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar, além do precedente acima apontado, mais os seguintes: AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal.

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dáí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, o motivo da ida do candidato a casa das eleitoras foi divulgar sua candidatura e pedir votos, de modo que naquele momento não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e sim justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição de sua imagem e suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Examinando-se atentamente o caso em tela, **não se vislumbra mais que mero ato de obtenção de provas, sem atuação decisiva no sentido de induzir e provocar a formação da prova pelo interlocutor que gravou as conversas, de modo a não se caracterizar figura análoga à do flagrante provocado ou preparado.**

Ao par disso, se inexistente qualquer indicativo de induzimento no desenrolar da conversa captada ambientalmente, revelando-se uma espontaneidade no diálogo mantido com o acusado, não há porque obstar o uso do meio de prova obtida lícitamente.

Ao par disso, se inexistente qualquer indicativo de induzimento no desenrolar da conversa captada ambientalmente, revelando-se uma espontaneidade no diálogo mantido com o acusado, não há porque obstar o uso do meio de prova obtida lícitamente.

No caso em apreço, em análise ao vídeo e à prova testemunhal, constata-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se que, apesar de a gravação ter sido programada, sendo do conhecimento da eleitora Solange de Fátima de Moraes, que solicitou ao filho que filmasse o momento da visita do candidato o Prefeito na residência da família, nota-se espontaneidade no diálogo mantido entre os interlocutores.

Na lição de Rodrigo López Zilio, em Crimes Eleitorais⁴, até por respeito ao princípio da paridade processual de armas, a prova colhida nessas circunstâncias pode – e deve – ser aproveitada tanto para a defesa como para a acusação comprovar a veracidade de suas alegações.

Dessa forma, não há falar em prova ilícita.

II.VII – Da captação ilícita de sufrágio

O Ministério Público Eleitoral ingressou com representação em face de Idair Bedin e Adriana Teresinha de Moura Rodrigues Tagliari, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

O juízo *a quo* entendeu que o representado Idair Bedin, à época candidato a Prefeito do município de André da Rocha, entregou quantia em dinheiro, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), juntamente com panfleto com sua propaganda eleitoral à eleitora Solange de Fátima de Moraes, em troca de voto.

4 Ano de publicação: 2014, editora Jus PODIVM, p. 45



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, restou incontroversa a ocorrência da visita do candidato a prefeito Idair Bedin à residência da eleitora Solange Fátima de Moraes com o objetivo de obter não só apoio político, mas o voto da eleitora.

Consoante se extrai da mídia de fl. 27, o representado Idair Bedin, após entregar publicidade de campanha eleitoral à eleitora, instruindo a colocação do encarte na residência, referiu o que segue, quanto à entrega a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ocasião em que também prometeu a entrega de mais R\$ 400,00 em data futura:

Então é quinhentos agora e quatrocentos vou te dar daqui uns dias...tá certo?...É isso né?...Aqui... E daí daqui uns dias eu passo de volta aí...Combinado?

Não se olvida que não há qualquer ilegalidade no ato de visitar os eleitores em suas residências durante o período de campanha eleitoral, pedindo apoio e mesmo o voto do eleitor.

Não obstante, no caso em apreço, o representado Idair Bedin foi mais além. Inafastável, pois, a presença do dolo específico de obtenção de voto por meio de entrega e promessa de entrega de bem ou vantagem de qualquer natureza ao eleitor.

No que tange à análise dos elementos de prova coligidos aos autos, tanto a testemunhal quanto a documental, tenho que a apreciação formulada pelo Juízo de origem foi feliz e irrepreensível, pelo que me permito transcrevê-la:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Assim, delimitados os elementos de prova, concluo que as principais divergências existentes na prova centram-se em dois pontos relevantes, em duas versões antagônicas. A versão de Solange, que refere que o representado Bedin entregou dinheiro como forma de 'comprar o voto' e, em sentido oposto, a versão do representado Bedin, que admitiu a entrega do dinheiro como forma de pagamento de contrato de prestação de serviços eleitorais.

Quanto ao contrato de prestação de serviços (fls. 90-91), este é negado pela signatária Solange, embora semelhança da assinatura aposta no contrato em relação às demais já lançadas em outras peças nos autos.

Contudo, a idoneidade do contrato de prestação de serviços é questionável. Não possui firma reconhecida, o que permitiria verificar a data em que efetivamente foi firmado. É negado pela signatária que, pessoa simples, sem expressão comunitária, não reúne qualificativos que indiquem um perfil de pessoas que poderia ser utilizada em processo eleitoral como prestador de serviços, inclusive mediante pagamento, serviços estes que sequer foram prestados pela testemunha Solange, o que foi afirmado por esta, pelo esposo Osmar e, ademais, possuía uma irmã que concorria ao cargo de Vereadora pelo partido contrário aos representados e, pois, firmar contrato de prestação de serviços eleitorais para partido contrário destoa do que comumente ocorre. Ademais, Solange não assinou recibo de pagamento ou mesmo recebeu cheque nominal, como ocorreu com Delvino Armando Tondo (fls. 94-97) e Idirci Pedro Dallagnol (fls. 98-101). As despesas realizadas não foram contabilizadas de forma especificada nas prestações de contas já apresentadas, embora conste, em algumas, o lançamento de despesa de R\$ 1.000,00 a título de serviços prestados por terceiros (fls. 134-141). Por fim, a testemunha Solange, de forma reiterada, reafirmou que recebeu pagamento em dinheiro como forma de captação de seu voto.

Destarte, reputo inidôneo o contrato de prestação de serviços, cercado por densa névoa acerca do que efetivamente houve em relação a esse documento e, ante todas as provas coligidas, atribuo credibilidade ao depoimento da testemunha SOLANGE FÁTICA DE MORAES, que registrou em vídeo o fato, entregou o dinheiro recebido ao Promotor de Justiça e, nas ocasiões em que ouvida, manteve coerência em seus depoimentos, situação que evidencia a captação ilícita de sufrágio, pelo representado IDAIR BEDIN, mediante entrega de dinheiro, como estabelece o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Quanto à posição da representada ADRIANA TERESINHA DE MOURA TAGLIARI, considerando que nenhum ilícito lhe foi imputado e, considerando a situação de litisconsorte necessário, tenho que a única medida aplicável é a cassação do registro de candidatura.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provas a autoria do ilícito de que foram processados, bem como a materialidade dos fatos, o que restou demonstrado pela gravação ambiental colhida, e corroborado pela prova testemunhal, tanto perante o Ministério Público autor, quanto em Juízo, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, os fatos configuram o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, violando a liberdade de voto, bem como a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Na lição de José Jairo Gomes, em Crimes e Processo Penal Eleitorais⁵:

O objetivo jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.

II.VIII. Da sanção de inelegibilidade

O dispositivo sentencial foi formulado nos seguintes termos, no que diz respeito às sanções impostas a Idair Bedin:

(...)

a) Quanto à IDAIR BEDIN, DECLARO A CASSAÇÃO do registro da candidatura e imponho o pagamento de multa de duas (02) mil UFIR, fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504./97 e, ainda, DECLARO A INELEGIBILIDADE pelo prazo de oito (08) anos, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC 64/90.

A partir da Lei Complementar nº 135/2010, a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por captação ilícita de sufrágio passou a ser hipótese de inelegibilidade, conforme art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90.

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida

⁵ Data de publicação: 2015, editora Atlas, p. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por **captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais **que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Assim, embora a inelegibilidade possa ser sanção decorrente da representação baseada no art. 41-A da 9.504/97, mostra-se como sanção reflexa da condenação por captação ilícita de sufrágio e cassação do registro, não cabendo ao Juízo de Primeiro Grau declarar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 quando da prolação da sentença.

Assim, a sentença deve ser reformada no ponto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar da condenação a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, tendo presente ser sanção reflexa, sem prejuízo, no entanto, do que estatuído no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmpl\cr9p8dttck7u7es74vq75592542511951265161216230025.odt